



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001994/2005-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.852 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO BEDENDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

VERBAS INDENIZATÓRIAS. PAGAMENTO DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO COM DISCRIMINATIVO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

Deve ser tido como válido acordo havido entre as partes, no qual, consta a discriminação das verbas, que, posteriormente é homologado pelo Poder Judiciário, devendo a tributação ser afastada das verbas que ostentem natureza indenizatória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (17/10/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado por Auditor Fiscal da DRF/Sorocaba (SP), o Auto de Infração de fl. 3, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2002. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.638,90, mais multa de ofício e juros de mora.

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.596,00, conforme se depreende dos dados registrados às fls. 3 e 12/15 dos autos.

Não consta informação que o contribuinte tenha sido intimado pela fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresenta impugnação à fl. 1, na qual alega que recebeu, no ano-calendário autuado, a parcela de R\$ 20.000,00 correspondente a Acordo Judicial celebrado na 44ª Vara do Trabalho de São Paulo. Diz que, dessa parcela, R\$ 6.000,00 foi pago a título de indenização, motivo pelo qual deve ser excluído dos rendimentos tributáveis apurados pela autoridade lançadora.

Requer a improcedência parcial do lançamento.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA.

É devido o lançamento do imposto de renda pessoa física correspondente a rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista.

Lançamento Procedente

Cientificado em 12/08/2008, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/09/2008 (fls.33/37), reiterando sua argumentação apresentada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares a serem analisadas.

O recurso voluntário trazido à baila pelo recorrente, trata tão somente de pedido de exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor de R\$ 6.000,00, eis que pela leitura do recorrente, tal valor refere-se à “parcela das verbas **DE NATUREZA NÃO SALARIAL**, determinando-se o recálculo da base”, pois em seu sentir referido valor teria caráter indenizatório, conforme acordo homologado em Juízo.

Na realidade trata-se de verbas recebidas decorrentes de ação trabalhista, movida pelo recorrente em face de **COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA**, processo nº 00.664/95 (44ª. Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), no qual, após sentença condenatória, houve a realização de acordo entre as partes, no qual ficou convencionado (pelas partes) que “... as partes declararam que 30% (trinta por cento) do valor do presente acordo refere-se a verbas indenizatórias”.

Verifico que consta dos Autos às fls. 41 à 44, cópia da sentença, cópia da petição e em seqüência cópia da decisão homologatória do acordo emitido pelo Poder Judiciário, nos quais constam, portanto, discriminativo das verbas salariais e não salariais, pagas ao ora recorrente (memória de cálculos), havendo sido portanto, atendidos as exigências da RFB, com a devida chancela do Poder Judiciário quanto a todos os termos do acordo mencionado.

Ao contrário do que informa a DRJ, consta do acordo à fl. 43, o seguinte trecho do acordo celebrado nos seguintes termos: “ 4. Pa fins de tributação do imposto de renda na fonte, as partes declaram que 30% (trinta por cento) do valor do presente acordo, refere-se a verbas indenizatórias (férias indenizadas acrescidas de 1/3; aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%), sendo que por ocasião dos pagamentos a reclamada emitirá recibo discriminando as verbas.” (sic), sendo suficientes para afastar a tributação pretendida.

Ante o acima exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Processo nº 10855.001994/2005-05
Acórdão n.º **2801-002.852**

S2-TE01
Fl. 54

CÓPIA